



**LEI N° 1.460, DE 13 DE MARÇO DE 2007.**

**Altera as Leis de n° 629/97 e 1428/06 e dá outras providências.**

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória n° 005, de 27 de dezembro de 2006, a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **Carlos Roberto Braga do Carmo**, Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os dispositivos das Leis de n° 629, de 26 de março de 1997 e 1.428, de 10 de abril de 2006, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13. Compete ao Procurador Geral do Município as atribuições específicas contidas na Lei Complementar n° 008, de 16 de novembro de 1999, as contidas na Lei Orgânica do Município, em consonância com a redação dada pela Constituição Federal e, também:**

...

**Art. 22. ...**

**I - Ascensão, a passagem de referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, observados os critérios de tempo de serviço e avaliação de desempenho;**

**II - Promoção, a passagem de um nível para o imediatamente superior da carreira, observados os critérios de tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional.**

**Art. 23. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para o primeiro nível seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:**

**I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;**

**II - haver cumprido o estágio probatório;**

**III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;**

**IV - não ter sofrido punição disciplinar nos (doze) 12 meses que antecedem à progressão funcional;**

**V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado de desempenho;**

**VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;**



**VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.**

**§ 1º Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:**

**I - da licença:**

**a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;**

**b) licença para desempenho de mandato eletivo;**

**c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias;**

**d) para tratar de interesses particulares.**

**II - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 24. Promoção é a passagem do servidor efetivo estável, da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido o critério tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional e, atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:**

**I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;**

**II - haver cumprido o estágio probatório;**

**III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;**

**IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;**

**V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;**

**VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;**

**VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.**

**VIII - tiver concluído 180 (cento e oitenta) horas de cursos de qualificação vinculados à sua área de atuação, nos últimos cinco anos anteriores à data da promoção, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 horas.**

**§ 1º Nos interstícios necessários para a promoção, descontar-se-á o tempo:**

**I - da licença:**

**a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;**

**b) licença para desempenho de mandato eletivo;**

**c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias;**



d) para tratar de interesses particulares.

**II - do afastamento:**

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cursos de qualificação funcional devem:

**I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;**

**II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;**

**III - cursos oferecidos pela Escola Municipal de Governo;**

**IV - beneficiar o profissional uma só vez;**

**V - Os certificados que tenham sido requisito para ingresso no cargo, gratificação por titularidade, não poderão ser utilizados para efeitos de promoção.**

§ 3º As promoções estão limitadas, anualmente, a 20 % (vinte por cento) dos servidores avaliados, às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 4º Os critérios para os habilitados no parágrafo anterior, deverão obedecer, sequencialmente, antiguidade no cargo, maior média aritmética no período avaliado, maior quantidade de pontos obtidos no cálculo do adicional de produtividade no período avaliado, menor número de faltas no período avaliado.

**Art. 31. O cargo de provimento efetivo de Procurador do Município exige a formação de nível superior, especificadamente Bacharel em Direito, com registro profissional.**

**Art. 36. O Procurador do Município nomeado em caráter efetivo poderá ser empossado, mediante assinatura do respectivo termo de posse, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública ou ainda observada a conveniência administrativa mediante requerimento do empossando.**

**Art. 37. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato da posse, sob pena de prescrição.**

**Art. 39. Os 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento, pelo empossado, dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.**

**Art. 2º...**

§ 1º Os Procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados em janeiro de 2007, no Nível I, Referência D, porém, em virtude do tempo de serviço nesta municipalidade farão jus também no ano de 2007 à mudança para o Nível "I", Referência "E", respeitando as datas de suas respectivas admissões.

§ 2º Os Procuradores com ingresso no serviço público nesta municipalidade no ano de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, obedecendo suas respectivas datas admissões, no Nível "I", Referência "B".



**Art. 2º** Os Procuradores com ingresso no serviço público no ano de 1992 reenquadrados por força da Lei nº. 1.448/06 deverão obedecer às respectivas datas de admissões nos próximos reenquadramentos.

**Art. 3º** Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.

**Art. 4º** Ficam expressamente revogados o *caput* do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei nº. 629, de 26 de março de 1997; o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 13 dias do mês de março de 2007.

*Carlos Roberto Braga do Carmo*  
*Presidente*

*José Hermes Damaso*  
*1º Secretário*

*Cirlene Honorato A. T. Pugliesi*  
*2º Secretária*